




PRÉSIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NÚMERO E SE
PUBLICADO SE
Bateria & Cópia nº: CAPAT

Para parecer até 2010/02/13
2010/02/03
O Presidente,



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

3. Fevereiro, 2010

Encarrega-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que procede à quinta alteração ao regime jurídico do comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009 - MAOT - (Reg. DL 33/2010);

Projecto de Decreto-Lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de Maio, que fixa as condições de construção, certificação e exploração dos aeródromos civis nacionais, estabelece os requisitos operacionais, administrativos, de segurança e de facilitação a aplicar nessas infra-estruturas e procede à classificação operacional dos aeródromos civis nacionais para efeitos de ordenamento aeroportuário - MOPTC - (Reg. DL 37/2010).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 13 de Fevereiro de 2010.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Miguel Rodrigues Cabrita)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	<u>0457</u> Proc. Nº <u>08.06</u>
Data:	<u>10 / 02 / 03</u> Nº <u>130 / IX</u>



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 33/2010

2010.02.01

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 22.º, 23.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 243-A/2004, de 31 de Dezembro, 230/2005, de 29 de Dezembro, 72/2006, de 24 de Março e 154/2009, de 6 de Julho, passam a ter a seguinte redacção.

«Artigo 1.º

[...]

- 1- O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Directiva n.º 96/61/CE, do Conselho, alterada pela Directiva n.º 2004/101/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro, no que diz respeito aos mecanismos baseados em projectos do Protocolo de Quioto.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2- O presente decreto-lei procede, ainda, à transposição das alterações à Directiva 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, introduzidas pelos n.ºs 10 e 13 do artigo 1.º da Directiva 2009/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009.

Artigo 3.º

[...]

- 1- Sem prejuízo do disposto no regime jurídico da prevenção e controlo integrados da poluição, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto, o presente decreto-lei aplica-se às emissões provenientes das actividades constantes dos anexos I e VI ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante, e aos gases com efeito de estufa identificados nos referidos anexos.
- 2- [...].

Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];



Ministério d.....



Decreto n.º

b) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) Preparar, publicar e apresentar à Comissão Europeia, até 30 de Setembro de 2011, a lista das instalações que, no território nacional, são abrangidas pelo regime de comércio europeu de licenças de emissão a partir de 1 de Janeiro de 2013, e das licenças de emissão que venham a ser atribuídas, a título gratuito, às referidas instalações.

2 - [...].

3 - As decisões adoptadas ao abrigo das alíneas d), f), j) e o) do n.º 1 carecem de parecer da Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).

Artigo 22.º

[...]

1 - Os operadores de instalações que desenvolvam qualquer actividade constante do anexo I e de que resultem emissões de gases com efeito de estufa monitorizam e comunicam as respectivas emissões de acordo com as orientações gerais e as orientações específicas para cada actividade fixadas em conformidade com a Decisão n.º 2007/589/CE, de 18 de Julho, alterada pela Decisão n.º 2009/73/CE, de 17 de Dezembro de 2008.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - A metodologia de monitorização de emissões aplicável a cada instalação é fixada no respectivo título de emissão de gases com efeito de estufa, podendo ser alterada pela APA nos termos previstos na Decisão n.º 2007/589/CE, de 18 de Julho, alterada pela Decisão n.º 2009/73/CE, de 17 de Dezembro de 2008.

3 - [...].

Artigo 23.º

[...]

- 1- O relatório de emissões da instalação apresentado pelo operador, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º, é verificado por verificadores independentes, em conformidade com os critérios estabelecidos no anexo V e nos termos do Regulamento (CE) n.º 2216/2004, de 21 de Dezembro, que accdem ao Registo Português de Licenças de Emissão e introduzem directamente os dados nos termos do regulamento referido.
- 2- Os dados de emissões apresentados pelo operador, nos termos dos n.º 1 e 2 do artigo 22.º-A, são verificados por verificadores independentes, em conformidade com as regras definidas para o período 2008-2012, no que respeita à verificação.
- 3- [*Anterior n.º 2*].
- 4- [*Anterior n.º 3*].
- 5- [*Anterior n.º 4*].
- 6- [*Anterior n.º 5*].
- 7- [*Anterior n.º 6*].



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 26.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Violação da obrigação de submissão dos dados de emissões verificadas e dos dados de actividade, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 22.º-A.

3 - [...].

4 - [...].»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 234/2004, de 14 de Dezembro

São aditados o artigo 22.º-A e o anexo VI ao Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 243-A/2004, de 31 de Dezembro, 230/2005, de 29 de Dezembro, 72/2006, de 24 de Março e 154/2009, de 6 de Julho.



Ministério d.....



Decreto n.º

«Artigo 22.º-A

Dever de informação das instalações abrangidas a partir de 1 de Janeiro de 2013

- 1- Os operadores das instalações que desenvolvam as actividades constantes do anexo VI ao presente decreto-lei incluídas no regime comunitário apenas a partir de 2013 ou que, em virtude da aplicação dos critérios definidos no referido anexo, passem a estar abrangidos pelo regime comunitário a partir de 2013, devem apresentar à APA, até 30 de Abril de 2010, dados de emissões correspondentes aos anos de 2005 a 2008 e dados da sua actividade, preferencialmente em formato electrónico.
- 2- Os operadores das instalações que desenvolvam as actividades constantes do anexo I ao presente decreto-lei incluídas no regime comunitário no período 2008 – 2012, devem apresentar à APA, até 31 de Dezembro de 2010, dados de emissões correspondentes aos anos de 2005 a 2007, preferencialmente em formato electrónico.
- 3- Os dados de emissões referidos nos n.ºs 1 e 2 devem ter em conta a Decisão n.º 2007/589/CE, de 18 de Julho, alterada pela Decisão n.º 2009/73/CE, de 17 de Dezembro de 2008 e ser submetidos a um processo de verificação de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 23.º.
- 4- Para efeitos de submissão dos dados de actividade referidos nos n.º 1 devem ser preenchidos os formulários A e B do pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa, constantes da Portaria n.º 698/2008, de 29 de Julho.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 5- Os operadores referidos nos n.ºs 1 e 2, que já tenham sido abrangidos pelo comércio europeu de licenças de emissão nos períodos 2005-2007 ou 2008-2012, estão dispensados de fornecer os dados de emissões referidos nos n.ºs 1 e 2 relativos aos anos exigidos que já tenham sido reportados à APA.
- 6- O disposto no presente artigo não é aplicável às instalações que utilizem exclusivamente biomassa, as quais incluem as unidades a biomassa que utilizam combustíveis fósseis apenas durante o arranque e a paragem da unidade.



Ministério d.....

Decreto n.º

Anexo VI

Actividades do regime CELE abrangidas a partir de 1 de Janeiro de 2013
(a que se refere o n.º 1 do Artigo 22.º - A)

Actividades	Classe com efeito de escala
Combustão de combustíveis em instalações com uma potência térmica nominal total superior a 20 MW (excepto em instalações de incineração de resíduos perigosos ou resíduos urbanos)	Dióxido de carbono
Refinação de óleos minerais	Dióxido de carbono
Produção de coque	Dióxido de carbono
Incrustação de urstação ou sinterização de minério metálico (incluindo de minério sulfurado), incluindo peletização	Dióxido de carbono
Produção de gás ou aço (fusão primária ou secundária), incluindo vazamento contínuo, com uma capacidade superior a 2,5 toneladas por hora	Dióxido de carbono
Produção ou transformação de metais ferrosos (incluindo ligas de ferro) quando são exploradas unidades de combustão com uma potência térmica nominal total superior a 20 MW. A transformação inclui, nomeadamente, laminadores, aquecedores, fornos de recozimento, ferrarias, fundições, unidades de revestimento e de decapagem	Dióxido de carbono
Produção de alumínio primário	Dióxido de carbono e perfluorocarbonatos
Produção de alumínio secundário quando são exploradas unidades de combustão com uma potência térmica nominal total superior a 20 MW	Dióxido de carbono
Produção ou transformação de metais não ferrosos, incluindo produção de gás, refinação, moldagem em fundição, etc., quando são exploradas unidades de combustão com uma potência térmica nominal total (incluindo combustíveis utilizados como agentes redutores) superior a 20 MW	Dióxido de carbono



Ministério d

Decreto

n.º

Atividades	Gases com efeito de estufa
Produção de cimento em fornos rotativos com uma capacidade de produção superior a 500 toneladas por dia, ou outros tipos de fornos com uma capacidade de produção superior a 50 toneladas por dia.	Dióxido de carbono
Produção de sil ou oxidação de calomina e cinzantes em fornos rotativos ou outros tipos de fornos com uma capacidade de produção superior a 50 toneladas por dia.	Dióxido de carbono
Produção de vidro, incluindo fibras de vidro, com uma capacidade de fusão superior a 10 toneladas por dia.	Dióxido de carbono
Fabrico de produtos cerâmicos por cozedura, nomeadamente telhas, tijolos, azulejos refractários, cerâmicas, produtos de gesso ou porcelanas, com uma capacidade de produção superior a 25 toneladas por dia.	Dióxido de carbono
Fabrico de material isolante de fibra mineral utilizando vidro, lã ou estérnia com uma capacidade de fusão superior a 20 toneladas por dia.	Dióxido de carbono
Secagem ou extracção de gesso ou produção de placas de gesso e outros produtos de gesso, quando são exploradas unidades de combustão com uma potência técnica nominal total superior a 10 MW.	Dióxido de carbono
Fabrico de pasta de papel a partir de matérias-primas ou de produtos químicos básicos.	Dióxido de carbono
Fabrico de papel ou cartão com uma capacidade de produção superior a 10 toneladas por dia.	Dióxido de carbono
Produção de negro de fumo com carbonização de substâncias orgânicas, como os resíduos de óleo, alcatrões, craqueamento torçent e destilação, quando são exploradas unidades de combustão com uma potência técnica nominal total superior a 10 MW.	Dióxido de carbono
Produção de ácido nítrico	Dióxido de carbono e óxido nítrico
Produção de ácido acético	Dióxido de carbono e óxido nítrico
Produção de glicol e ácido glicólico	Dióxido de carbono e óxido nítrico
Produção de amoníaco	Dióxido de carbono
Produção de produtos químicos orgânicos a partir de gás natural, reformação, oxidação parcial ou completa ou processos similares, com uma capacidade de produção superior a 100 toneladas por dia.	Dióxido de carbono
Produção de hidrogénio (H ₂) e gás de síntese por reformação ou oxidação parcial com uma capacidade de produção superior a 25 toneladas por dia.	Dióxido de carbono
Produção de carbonato de sódio anidro (Na ₂ CO ₃) e bicarbonato de sódio (NaHCO ₃).	Dióxido de carbono
Captura de gases com efeito de estufa provenientes de instalações abrangidas pela presente Directiva, para fins de transporte e armazenamento geológico num local de armazenamento permitido ao abrigo da Directiva 2009/31/CE.	Dióxido de carbono
Transporte de gases com efeito de estufa por condutas para armazenamento geológico num local de armazenamento permitido ao abrigo da Directiva 2009/31/CE.	Dióxido de carbono
Armazenamento geológico de gases com efeito de estufa num local de armazenamento permitido ao abrigo da Directiva 2009/31/CE.	Dióxido de carbono



Ministério d.....



Decreto n.º

1. Os limiares de abrangência mencionados no quadro anterior referem-se, de um modo geral, a capacidades de produção ou a produtos.
2. Se o mesmo operador exercer várias actividades da mesma rubrica na mesma instalação ou no mesmo sítio, as capacidades dessas actividades devem ser adicionadas.
3. Quando se procede ao cálculo da potência térmica nominal total de uma instalação para determinar a inclusão da instalação no regime comunitário, deve ser considerada a soma da potência térmica nominal de todas as unidades técnicas de combustão que fazem parte da mesma instalação.
4. As unidades técnicas referidas no número anterior incluem todo o tipo de caldeiras, queimadores, turbinas, aquecedores, fornos de recozimento, incineradoras, calcinadores, fornos, fogões, secadores, motores, células de combustível, unidades químicas de combustão, motores de queima de gases e unidades de pós-combustão térmica ou catalítica.
5. Para efeitos do cálculo referido no número 3 não são tidas em conta as unidades técnicas com uma potência térmica nominal inferior a 3 MW e as unidades técnicas que utilizam exclusivamente biomassa.
6. Se uma instalação desenvolve uma actividade em que o limiar de abrangência não é expresso como potência térmica nominal total, o limiar dessa actividade terá prioridade na decisão sobre a inclusão no regime comunitário de licenças de emissão.
7. Quando o limiar de capacidade das actividades constantes do presente anexo é ultrapassado numa instalação, todas as unidades dessa instalação em que são queimados combustíveis, à excepção das unidades técnicas de incineração de resíduos perigosos ou resíduos urbanos, devem ser incluídas no título de emissão de gases com efeito de estufa.